

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 020.186/2010-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Giancarlos Oliveira Albuquerque, ex-prefeito; Albertina Oliveira Albuquerque, ex-secretária municipal de educação, cultura, desporto e lazer; Marcos Siqueira Silva, ex-presidente da CPL; Weudson Soares de Sousa, secretário da CPL; Cicero Lopes Vieira e Rosilene Nepomuceno Albuquerque, membros da CPL; e Barra Construções Ltda.

Unidade: Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF NOS EXERCÍCIOS DE 2005 E 2006. INDÍCIOS DE INEXECUÇÃO PARCIAL DE OBRA DE ESCOLA, DE NÃO REALIZAÇÃO DE CURSO DE CAPACITAÇÃO E DE DESVIO DOS VALORES DE ABONO SALARIAL DEVIDOS AOS PROFESSORES. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM DIVERSOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. CITAÇÕES E AUDIÊNCIAS. APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS CAPAZES DE AFASTAR PARTE DAS IMPUTAÇÕES. CONTAS IRREGULARES DO EX-PREFEITO E DE OUTROS SERVIDORES MUNICIPAIS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTAS AO EX-GESTOR E MULTA AOS DEMAIS ENVOLVIDOS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA DA EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E EXCLUSÃO DA EMPRESA CONTRATADA DO POLO PASSIVO EM FACE DA ELISÃO DO RESPECTIVO DÉBITO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial autuada como apartado do TC-018.892/2008-1, consoante determinação contida no Acórdão 2.238/2010 – 2ª Câmara.

2. A representação que deu origem a este processo avaliou os achados da Controladoria-Geral da União (CGU) quando da realização, no âmbito do 23º Sorteio de Unidades Municipais, de fiscalização na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério (Fundef) administrados pelas prefeituras de Alto Alegre do Pindaré, Dom Pedro e Jenipapo dos Vieiras, no Estado do Maranhão, durante os exercícios financeiros de 2005 e 2006.

3. Nesse contexto, o presente processo destina-se, especificamente, a examinar os fatos ocorridos no município de Jenipapo dos Vieiras/MA.

4. Como o relatório do Controle Interno apontava para a existência de dano ao erário e para o cometimento de outras irregularidades, foram promovidas, nas etapas anteriores de instrução do feito, diligências à prefeitura de Jenipapo dos Vieiras/MA, sem resposta, e ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), plenamente atendida, bem como as citações e audiências sintetizadas a seguir:

a) citação solidária de Giancarlos Oliveira Albuquerque, ex-prefeito; Albertina Oliveira Albuquerque, ex-secretária municipal de educação, cultura, desporto e lazer; e da empresa Barra

Construções Ltda., pela não execução dos seguintes serviços durante a reforma da Escola São Francisco, localizada no povoado Jurarã:

Especificação	Unidade	Quantidade	Preço Unitário (R\$)	Preço Total (R\$)
Piso cimento troiado	m ²	107,00	17,00	1.819,00
Esquadrias de ferro	m ²	12,70	130,00	1.651,00
Fundação	m ³	15,52	62,00	962,24
Alvenaria	m ²	181,00	26,00	4.706,00
Fossa	vd	1,00	683,00	683,00
Reboco	m ²	362,00	12,00	4.344,00
TOTAL				14.165,24

b) citação de Giancarlos Oliveira Albuquerque, ex-prefeito, em relação às seguintes ocorrências:

b.1) realização de cursos de capacitação de professores pelo Instituto Máster de Educação Ltda., ao custo de R\$ 35.910,00, sem que fosse encontrado registro dos instrutores do curso, assinatura dos participantes ou certificados, além do material não possuir o timbre da empresa contratada, e os professores, em entrevista, terem afirmado que tais cursos não aconteceram;

b.2) mão comprovação do pagamento de abono salarial aos professores municipais efetivos e contratados, nos meses de novembro e dezembro de 2005, no total de R\$ 121.856,00, dos quais R\$ 86.500,00 para efetivos e R\$ 35.356,00 para contratados.

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
121.856,00	30/12/2005

c) audiência de Giancarlos Oliveira Albuquerque, ex-prefeito, Marcos Siqueira Silva, ex-presidente da CPL; Weudson Soares de Sousa, Cícero Lopes Vieira e Rosilene Nepomuceno Albuquerque, ex-membros da CPL (esta última apenas em relação aos achados associados ao Convite 17/2006 e à TP 1/2006), para que apresentem razões de justificativa quanto aos seguintes indícios de irregularidades:

c.1) contratação da empresa Assert - Assessoria e Serviços Técnicos S/C Ltda. para locação de veículos (Tomadas de Preços 2/2005 e 1/2006) e de mão de obra (Tomada de Preços 3/2005) com as seguintes impropriedades:

c.1.1) ausência de divulgação dos editais de licitação; participação de apenas uma empresa, declarada vencedora; e atos processuais (edital, parecer jurídico, ata, adjudicação e contrato) com datas coincidentes;

c.1.2) incapacidade operacional da empresa Assert - Assessoria e Serviços Técnicos S/C Ltda. para prestar os serviços (no valor de R\$ 1.627.021,91) por ter capital social de apenas R\$ 12.400,00 e ativos de R\$ 30.987,70; e por não possuir, à época, veículos no seu ativo permanente ou empregados registrados;

c.1.3) desconhecimento, pelos prestadores de serviço, de qualquer vínculo com a empresa e ausência, em suas fichas de cadastramento, de qualquer referência à contratada;

c.1.4) incompatibilidade entre a natureza dos serviços prestados, a atividade econômica registrada no Sistema CNPJ: e o alvará de licença da prefeitura de Barra do Corda/MA, onde a empresa era sediada;

c.2) contratação direta do Instituto Máster de Educação Ltda. para capacitação dos professores municipais sem a existência de fundamento para a dispensa de licitação, realizada com fundamento no art. 24, inciso V, da Lei 8.666/1993;

c.3) contratação, por meio do Convite 17/2006, da firma Rosânia F. Sousa – Comercial Três Irmãos para fornecimento de materiais didático e de expediente, sociedade pertencente à cunhada do ex-prefeito, que é servidora da prefeitura;

c.4) direcionamento das Tomadas de Preços 1/2005 e 8/2005, vencidas, respectivamente, pelas empresas Francisca T. de Sousa Comércio – Posto Carreteiro Alvorada, para fornecimento de combustível, e Artes Serviços Sociais e Empreendimentos Gráficos Ltda. (Assegraf), para confecção

de material gráfico, em razão da falta de publicidade dos certames e do comparecimento de apenas uma licitante;

d) audiência de Giancarlos Oliveira Albuquerque, ex-prefeito, quanto aos seguintes apontamentos:

d.1) irregularidade na composição do Conselho Municipal do Fundef nos exercícios de 2005 e 2006, em face da ausência de informações sobre a eleição no livro de atas e da nomeação de três integrantes com vínculo familiar com o ex-prefeito: uma prima e dois cunhados;

d.2) não-atendimento de diligência promovida por esta Corte de Contas via Ofício 255/2012-TCU/SECEX-MA, criando obstáculos ao saneamento dos autos.

5. Todos os envolvidos apresentaram defesa perante o Tribunal, com exceção de Marcos Siqueira Silva e Cícero Lopes Vieira, notificados por edital após esgotados os outros meios de localização.

6. Transcrevo, a seguir, com as correções de forma necessárias, excerto da instrução da Secex/MA que analisou os argumentos dos responsáveis:

“ANÁLISE DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA

(...)

1. Indício de fraude na contratação da empresa Assert - Assessoria e Serviços Técnicos S/C Ltda. (CNPJ: 03.398.865/0001-46) para locação de veículos e para locação de mão de obra, respectivamente pelas Tomadas de Preços 2/2005, 3/2005 e 1/2006.

24. A irregularidade foi constatada devido às seguintes ocorrências:

a) não houve ampla divulgação, na região, dos editais de licitação; participação de apenas uma empresa, declarada vencedora; e atos processuais (edital, parecer jurídico, ata, adjudicação e contrato) com datas coincidentes;

b) indício de incapacidade operacional da empresa Assert - Assessoria e Serviços Técnicos S/C Ltda. (CNPJ: 03.398.865/0001-46), contratada para prestar serviços no valor de R\$ 1.627.021,91, em razão dos fatos abaixo:

b.1) a empresa demonstrava, em seu balanço patrimonial, apurado em 31/12/2004, possuir, à data da licitação, capital social de R\$ 12.400,00 e ativo social de R\$ 30.987,70;

b.2) indício de não fornecimento dos serviços contratados. Para a locação de veículos, contratação decorrente da TP 2/2005, a empresa não possuía, à época da licitação, veículo no seu ativo permanente, conforme consulta à rede Infoseg, para executar o contrato de locação de dois ônibus e duas vans (em 2005) e um ônibus e quatro micro-ônibus (em 2006). Além disso, de acordo com a documentação apresentada pelo gestor, referente ao exercício de 2005, os proprietários dos três veículos contratados pela prefeitura residiam em Grajaú/MA, Araguaína/TO e São Paulo/SP. Para a terceirização de mão de obra, no total de 125 profissionais (55 vigias e 70 auxiliares de serviços gerais), contratação decorrente da TP 3/2005, o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), de 2005 e 2006, não registra nenhum empregado vinculado à empresa; além de as fichas de cadastramento de servidores contratados terem o timbre da prefeitura de Jenipapo dos Vieiras/MA, não havendo [nelas] menção ao referido contrato, e os prestadores de serviço relacionados, em entrevista, desconheciam suas contratações pela Assert; e

c) serviços incompatíveis com o alvará de licença [emitido] pela prefeitura de Barra do Corda/MA e com a atividade econômica registrada no Sistema CNPJ. Embora a Assert tenha como objeto social a prestação de serviços de locação de mão de obra e aluguel de automóveis e outros bens móveis, o Alvará de Licença 90/2005 autoriza apenas o exercício de atividades referentes à assessoria em gestão empresarial; e o cadastro da Receita Federal informa, como atividade econômica, a consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica.

1.1. Responsáveis: Giancarlos Oliveira Albuquerque, Weudson Soares de Sousa, Marcos Siqueira Silva, Cícero Lopes Vieira e Rosilene Nepomuceno Albuquerque (esta apenas em relação à TP 1/2006)

I.2. Argumentos de defesa apresentados por Giancarlos Oliveira Albuquerque, Weudson Soares de Sousa e Rosilene Nepomuceno Albuquerque

25. Os responsáveis afirmam que houve a publicação dos extratos dos certames em jornais de grande circulação, inclusive no Diário Oficial do Estado do Maranhão.

26. Sobre a participação de apenas uma empresa, informam que os procedimentos foram realizados na modalidade tomada de preços, onde não há exigência de quantidade de licitantes, sendo que a empresa vencedora atendeu todas as exigências do edital, estando devidamente habilitada no ato da abertura do certame.

27. Afirmam inexistir coincidência de atos processuais, visto que os editais foram datados de 01/04/2005 e os pareceres jurídicos de 04/04/2005, procedendo, portanto, à abertura do certame em 22/04/2005, às dez e doze horas.

28. Alegam que os atos de adjudicação foram realizados na data de 22/04/2005 devido ao caráter de urgência que a demanda oferecia, visto que a contratação estava relacionada diretamente com o início do ano letivo.

29. No tocante à incapacidade operacional da empresa Assert, alegam que os procedimentos foram realizados em obediência ao edital e de acordo com o inciso I, §3º, do art. 31 da Lei 8.666/1993, onde informa que o capital mínimo ou valor do patrimônio líquido exigido não poderá exceder a 10% do valor estimado da contratação.

30. Sobre a incompatibilidade dos serviços com a atividade da empresa, alegam que o fato de constar no alvará e no cadastro da Receita Federal apenas a atividade principal da empresa não invalida a sua atuação nas atividades secundárias, constantes de seu contrato social.

31. Afirmam a execução total dos contratos com a empresa Assert e a efetivação dos devidos pagamentos.

32. Foi juntado aos autos cópia da TP 2/2005 e comprovantes de pagamento (peças 182, peça 183, pp. 1-19, peça 185, pp. 1-44, peça 191 e peça 192, pp. 1-43), da TP 3/2005 e comprovantes de pagamento (peça 183, pp. 20-52, peça 184, peça 185, pp. 45-52, peça 186, pp. 1-16, peça 192, pp. 44-53, peça 193 e peça 194, pp. 1-21) e da TP 1/2006 (peça 195, pp. 24-62 e peça 196, pp. 1-46).

I.3. Análise

33. Consta do processo da TP 2/2005 e da TP 3/2005 apenas a publicação no DOE e a publicação no mural da prefeitura em 06/04/2005 (peça 182, pp. 29-30, peça 183, pp. 45-46, peça 192, pp. 4-5 e peça 193, pp. 16-17), não havendo comprovação de publicação em jornais da região. O mesmo ocorre com a TP 1/2006, publicada no DOE e no mural em 10/01/2006 (peça 195, pp. 56-58). Assim, não houve a comprovação da divulgação dos editais licitatórios em jornais de circulação local e/ou regional, como determina o art. 21, inciso III, da Lei 8.666/1993.

34. Sobre a participação de apenas uma única empresa nas tomadas de preços em análise, apesar de não haver impedimento legal para tanto, o fato demonstra a restrição à competitividade pela ineficiente divulgação dos certames, já que seus objetos são comuns, com possibilidade de interesse de várias empresas, visto que a TP 2/2005, com edital datado de 01/04/2005, objetivou a contratação de empresa para locação de veículos para prestar serviços de transportes diversos às diversas secretarias municipais de Jenipapo dos Vieiras/MA; a TP 3/2005, com edital de 01/04/2005, objetivou a contratação de empresa para locação de mão de obra destinada a prestar serviços diversos (auxiliares de serviços gerais e vigias) às diversas secretarias municipais de Jenipapo dos Vieiras/MA; e a TP 1/2006, com edital de 05/01/2006, para contratação de empresa para locação de transportes diversos para as secretarias municipais.

35. Os atos processuais das TP 2/2005 e 3/2005, ao contrário do alegado, ocorreram nas mesmas datas, e em 22/04/2005 houve abertura e julgamento dos certames, adjudicação e homologação dos resultados e contratações da Assert. Não se justifica o caráter emergencial alegado, pois a contratação de mão de obra para as escolas e de transporte para os alunos são situações previsíveis, que podiam ser realizadas sem prejuízo do ano letivo, se devidamente planejadas.

36. De fato, não há descumprimento à lei, já que o edital de licitação pode exigir capital social das empresas licitantes não superior a 10% do valor estimado da contratação. E isso foi observado, pois o edital da TP 2/2005, com contratação no valor de R\$ 407.414,24, exigiu capital social mínimo registrado e realizado de R\$ 4.000,00; a TP 3/2005, com contratação no valor de R\$ 582.765,53, exigiu o valor de R\$ 2.000,00, e o edital da TP 1/2006 não incluiu tal exigência.

37. Entretanto, os responsáveis não justificaram a irregularidade apontada, no sentido do indício da incapacidade operacional da Assert em cumprir os contratos, já que a empresa foi contratada para prestar serviços no total de R\$ 1.148.079,70, apesar de demonstrar, em seu balanço patrimonial, apurado em 31/12/2004, possuir, à época, capital social de R\$ 12.400,00 e ativo social de R\$ 30.987,70.

38. No instrumento de alteração contratual, aprovado em 01/03/2005, consta como objeto da Assert a locação de mão de obra e o aluguel de automóveis (peça 182, p. 38, peça 184, p. 2, peça 192, p. 13 e peça 193, p. 25), mas no alvará da prefeitura (peça 182, p. 48, peça 184, p. 14, peça 192, p. 21 e peça 193, p. 37) consta apenas a assessoria em gestão empresarial. Isso demonstra, ao contrário do alegado, que a empresa, apesar de poder prestar os serviços, não tinha permissão da prefeitura para tanto.

39. Quanto ao indício de não participação da empresa no fornecimento dos serviços contratados, os responsáveis apenas afirmam que eles foram devidamente prestados e pagos, mas não justificam o fato da Assert não possuir, à época da contratação decorrente da TP 2/2005, veículo no seu ativo permanente, dado confirmado em consulta à rede Infoseg, para executar o contrato de locação de dois ônibus e duas vans (em 2005) e um ônibus e quatro micro-ônibus (em 2006) e da documentação apresentada pelo gestor, referente ao exercício de 2005, onde os proprietários dos três veículos contratados pela prefeitura residiam em Grajaú/MA, Araguaína/TO e São Paulo/SP. Como também, no tocante à terceirização de mão de obra, no total de 125 profissionais (55 vigias e 70 auxiliares de serviços gerais), contratação decorrente da TP 3/2005, o [fato de o] Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), de 2005 e 2006, não registrar nenhum empregado vinculado à empresa; as fichas de cadastramento de servidores contratados possuírem o timbre da prefeitura de Jenipapo dos Vieiras/MA, não havendo menção ao referido contrato, e os prestadores de serviço relacionados, em entrevista, desconhecem suas contratações pela referida empresa.

40. Pelo acima exposto, não se acatam as justificativas apresentadas pelos responsáveis.

II. Fraude na contratação direta do Instituto Máster de Educação Ltda. (CNPJ: 04.251.381/0001-32), para execução de serviços de capacitação de professores municipais do ensino fundamental, pelo valor global de R\$ 35.910,00

41. As constatações que embasaram a irregularidade foram:

a) inicialmente, foi enviado o Convite 8/2005 para: (i) o Instituto Master de Educação Ltda. (CNPJ: 04.251.381/0001-32), posteriormente contratado por dispensa; (ii) a empresa Assert – Assessoria e Serviços Técnicos S/C Ltda. (CNPJ: 03.398.865/0001-46), com atividades diferentes do objeto licitado; e (iii) a empresa T.G. Aranha Pinheiro (CNPJ: 06.201.916/0001-96), da qual não consta nenhuma identificação documental nas peças processuais;

b) falta documentação no processo que comprove a habilitação jurídica e a regularidade fiscal das empresas Assert e T.G. Aranha Pinheiro;

c) após o certame ter sido considerado fracassado, pelo não comparecimento das empresas Assert e T.G. Aranha Pinheiro, não havendo, portanto, três propostas válidas, foi autorizada a contratação direta [do instituto], com fundamento no art. 24, inciso V, da Lei 8.666/1993, sem a devida comprovação da justificativa para a não repetição do convite e dispensa de licitação; e

d) os orçamentos apresentados pelas empresas Assert e T.G. Aranha Pinheiro estão em papel timbrado da prefeitura de Jenipapo dos Vieiras/MA.

II.1. Responsáveis: Giancarlos Oliveira Albuquerque, Weudson Soares de Sousa, Marcos Siqueira Silva e Cícero Lopes Vieira

II.2. Argumentos de defesa apresentados por Giancarlos Oliveira Albuquerque e Weudson Soares de Sousa

42. Os responsáveis informam que o convite às empresas foi feito com base nas informações do setor de cadastro que subsidiava a comissão permanente de licitação e que a empresa Assessoria e Serviços Técnicos foi considerada apta ao convite por conter em seu objeto social a atividade necessária para participar do certame.

43. Salientam que a falta de documentação das empresas no processo foi devido à sua não participação no certame, conforme consta em ata, inviabilizando a verificação de tais exigências.

44. Anunciam que a não repetição do convite deu-se em função da limitação de empresas aptas a participarem do certame junto ao setor de cadastro e da urgência apresentada pela secretaria [de educação], conforme consta em ata e informam que a autorização para contratação direta foi prerrogativa da secretaria de origem, não havendo nenhuma ingerência por parte da CPL.

45. Asseveram que o fato de as propostas das empresas estarem em papel timbrado da prefeitura aconteceu devido ao fato de terem sido enviadas via **e-mail** ou mídia digital em formulário padrão, mas contém os dados corretos das empresas e a assinatura dos respectivos representantes legais.

46. Foi juntado aos autos cópia da documentação das empresas T.G. Aranha e Assert (peça 186, pp. 17-25).

II.3. Análise

47. A CGU constatou que, sem que o convite fosse repetido, tendo em vista a alegada urgência da contratação dos serviços, não justificada, Marcos Siqueira Silva, presidente da CPL, e os membros Cícero Lopes Vieira e Weudson Soares de Sousa, devolveram o processo à secretaria de educação, cuja secretária, Albertina Oliveira Albuquerque de Sousa, solicitou parecer da assessoria jurídica do município para realizar contratação direta. [A assessoria], na pessoa de Ronaldo Machado de Farias, considerou legal a referida contratação, autorizada por Giancarlos Oliveira Albuquerque e efetivada em 11/02/2005.

48. Os responsáveis não justificaram o convite à empresa Assert, que realizava atividades diferentes do objeto licitado, nem a ausência de identificação documental nas peças do processo da outra empresa convidada, a T.G. Aranha.

49. Acatam-se as justificativas no sentido de que, devido ao não comparecimento das empresas Assert e T.G. Aranha ao certame, não foram juntados os [respectivos] documentos de habilitação aos autos.

50. A ausência de justificativa para a contratação direta após a licitação deserta, sem a comprovação de que a repetição do certame causaria prejuízo para a Administração, fato ocorrido no processo em tela, representa um descumprimento das determinações dispostas no art. 24, inciso V, da Lei 8.666/1993.

51. As justificativas ora apresentadas, de inexistência de empresa apta no cadastro da prefeitura e urgência na contratação, não são capazes de autorizar a contratação direta. Primeiro, porque o convite não é obrigatoriamente feito somente aos interessados do ramo pertinente ao objeto cadastrados na Administração, segundo dispõe o art. 22, § 3º, da Lei 8.666/1993, e, segundo, em razão do objeto não caracterizar urgência, e sim falta de planejamento.

52. A consulta de preços realizada junto a empresas para embasar a licitação não pode ser apresentada em papel timbrado da prefeitura, que serve apenas como modelo, e não como formulário. Esse fato favorece o indício de fraude à licitação, já que, apesar das empresas Assert e T.G. Aranha terem apresentado orçamento, não compareceram ao certame após convidadas.

53. Desta forma, rejeitam-se as razões de justificativas apresentadas, tendo em vista que não foram suficientes para sanar a irregularidade, apesar da exclusão de uma evidência (falta de documentação no processo que comprove a habilitação jurídica e a regularidade fiscal das empresas Assert e T.G. Aranha Pinheiro).

III. Contratação da microempresa Rosânia F. Sousa – Comercial Três Irmãos (CNPJ: 07.254.631/0001-86), para fornecimento de materiais didático e de expediente, via Convites 18/2005 e 17/2006, respectivamente; firma pertencente à Rosânia Ferreira Sousa, que, segundo informação da CGU, é servidora da prefeitura de Jenipapo dos Vieiras/MA e cunhada do prefeito, ferindo os princípios da moralidade e impessoalidade, impedimento decorrente do disposto no item 7.1.2 do Convite 17/2006, que proíbe a participação direta e indireta na licitação de ‘empresas que tenham sócio ou gerente que sejam servidores ou dirigentes de entidade contratante ou responsável pela licitação...’

III.1. Responsáveis: Giancarlos Oliveira Albuquerque, Weudson Soares de Sousa, Marcos Siqueira Silva, Cícero Lopes Vieira e Rosilene Nepomuceno Albuquerque

III.2. Argumentos de defesa apresentado por Giancarlos Oliveira Albuquerque, Weudson Soares de Sousa e Rosilene Nepomuceno Albuquerque

54. Os responsáveis asseveram que Rosânia Ferreira Sousa não é servidora municipal, como comprovam as folhas de pagamento dos anos de 2005 e 2006 ora anexadas (peça 197, pp. 9-60, e peças 198 a 245), onde não consta seu nome, e não tem parentesco com o prefeito, como demonstra a sua documentação pessoal e a de seu esposo Cledson Nepomuceno Oliveira, anexas aos autos (peça 197, pp. 3-8).

III.3. Análise

55. O Convite 18/2005, com edital datado de 07/04/2005, objetivou a aquisição de material didático para as escolas municipais de Jenipapo dos Vieira/MA com recursos do Fundef, tendo sido vencido pela empresa Rosânia F. Sousa, no valor de R\$ 60.350,00. O Convite 17/2006, com edital de 07/02/2006, tinha como objeto a aquisição de material de expediente destinado a atender às necessidades das escolas de ensino fundamental do município de Jenipapo dos Vieira/MA, também vencido pela empresa Rosânia F. Sousa, no valor de R\$ 72.212,00.

56. A CGU constatou que a empresa contratada em ambos os procedimentos licitatório foi representada pela proprietária Rosânia Ferreira Sousa, que, segundo informação, é servidora da prefeitura municipal e cunhada do gestor, representando a irregularidade na contratação.

57. Quanto ao parentesco, as alegações apresentadas [pelos responsáveis] ao TCU divergem da justificativa dada à CGU, quando foi confirmado ser Rosânia Ferreira Sousa cunhada do prefeito Giancarlos Oliveira Albuquerque, pela afirmativa que ora se transcreve: ‘(...) o fato de ser cunhada do prefeito, ao menos em tese, não incide em proibição legal de participar do certame. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial: (...)’ (peça 5, p. 11). A contratação de empresa de parente, ao contrário do alegado, fere princípios dispostos no art. 37 da Constituição Federal e não pode ser aceita pelo TCU.

58. Quanto à empresária ser servidora municipal, segundo a CGU, tutora do curso Proformação, o gestor sempre negou a afirmativa. As folhas de pagamento ora juntadas aos autos são referentes ao salário de servidores da área administrativa, professores da educação infantil e básica, profissionais do Programa Saúde da Família, agentes de saúde e contratados da área administrativa. Não foram apresentados os contratados da área de educação, como tutores, o que foi constatado pela CGU. Assim, a documentação apresentada não serve para comprovar as justificativas dos responsáveis.

IV. Indício de direcionamento de resultado das Tomadas de Preços 1/2005 e 8/2005, vencidas respectivamente pelas empresas Francisca T. de Sousa Comércio – Posto Carreteiro Alvorada (CNPJ: 04.013.765/0001-17), para fornecimento de combustível, e Artes Serviços Sociais e Empreendimentos Gráficos Ltda. – Assegraf (CNPJ: 02.360.838/0001-11), para confecção de material gráfico

59. As ocorrências abaixo servem de base para a irregularidade em comento.

- a) comparecimento de apenas um licitante, habilitado pela CPL e vencedor do certame;
- b) participação única em processos envolvendo valores monetários expressivos e considerando que o município fica perto de cidades importantes;

c) falta de publicação dos extratos dos certames em jornais diários de grande circulação estadual, regional ou municipal; e

d) participação de empresa cuja sócia presta serviços profissionais à prefeitura municipal.

IV.1. Responsáveis: Giancarlos Oliveira Albuquerque, Weudson Soares de Sousa, Marcos Siqueira Silva e Cícero Lopes Vieira

V.2. Argumentos de defesa apresentados por Giancarlos Oliveira Albuquerque e Weudson Soares de Sousa

60. Sobre a participação de apenas uma empresa, os responsáveis informam que os procedimentos foram realizados na modalidade tomada de preços, onde não há exigência de quantidade de licitantes, sendo que a empresa vencedora atendeu todas as exigências do edital, estando devidamente habilitada no ato da abertura do certame.

61. Alegam que os procedimentos foram realizados de acordo com os ditames legais, havendo ampla divulgação e não havendo nenhum ato de cerceamento à participação de empresas, que atenderam às exigências editalícias e foram devidamente habilitadas.

62. Frisam a ocorrência da publicação dos extratos dos certames e informam que Zigomar Franco Mota não é servidor do município, como comprovam as folhas de pagamento sem seu nome.

63. Foi juntada aos autos a documentação da TP 8/2005 (peça 186, pp. 26-52, peça 187, pp. 1-42, peça 194, pp. 21-62 e peça 195, pp. 1-23), da TP 1/2005 e repetição (peça 188, pp. 1-53, peça 189, pp. 50-53, peça 190 e peça 191, pp. 1-31).

IV.3. Análise

64. Consta do processo da TP 8/2005 apenas a publicação no DOE e a publicação no mural da prefeitura em 08/08/2005 (peça 186, p. 52, peça 187, p. 1 e peça 194, pp. 47-48), não constando publicação em jornais da região. Da mesma forma, a TP 1/2005 foi divulgada no DOE e publicada no mural da prefeitura em 31/03/2005 (peça 188, pp. 24-25), com repetição publicada no DOE e no mural em 31/05/2005 (peça 190, pp. 26-28). Desta forma, não restou comprovada a divulgação dos editais licitatórios em jornais de circulação local e/ou regional, como determina o art. 21, inciso III, da Lei 8.666/1993.

65. A participação de apenas uma única empresa nas tomadas de preços em análise evidencia a restrição à competitividade pela irregular divulgação dos certames, já que seus objetos são comuns, com possibilidade de interesse de várias empresas, uma vez que a TP 1/2005-CPL visava a contratação de empresa para fornecimento de combustível e a TP 8/2005-CPL tinha por objeto a contratação de empresa para execução de serviços de confecção de material gráfico para diversas secretarias municipais.

66. Não houve a comprovação de que Zigomar Franco Mota não prestava serviços à prefeitura de Jenipapo dos Vieiras/MA. Entretanto, como a empresa da qual é sócio, Assert, não participou das TP 1/2005 e 8/2005, tal fato restou prejudicado na presente irregularidade.

67. Pelo exposto, não se acatam as razões de justificativas apresentadas.

V. Irregularidade na nomeação dos membros do Conselho do Fundef nos exercícios de 2005 e 2006

68. Os fatos que embasaram a irregularidade foram:

a) não identificação, nos registros do livro de atas do conselho do Fundef referentes aos exercícios de 2005 e 2006, de informações sobre a eleição, pelos seus pares, dos representantes dos servidores, professores e pais de alunos; e

b) composição com três integrantes com vínculo familiar com o prefeito Giancarlos Oliveira Albuquerque, a saber: uma prima e dois cunhados.

V.1. Responsável: Giancarlos Oliveira Albuquerque

V.2. Argumentos de defesa apresentados

69. O responsável anuncia a juntada de cópia da lei que instituiu o CACS (Projeto de Lei Municipal 17, aprovado em 24/11/1997 (peça 196, pp. 48-51), da convocação pública para

deliberação dos membros do conselho (peça 196, pp. 52-54) e da ata da assembleia de deliberação sobre formação do conselho (peça 196, pp. 55-59).

70. Sobre a composição do conselho, alega que houve ampla divulgação da assembleia de formação e que os resultados obtidos constam em ata, não havendo ingerência do executivo na deliberação da assembleia.

V.3. Análise

71. Foram juntadas aos autos as convocações para reunião com o objetivo de debater sobre a renovação do conselho e deliberar sobre os representantes das três classes: servidores municipais, pais e responsáveis de alunos e professores e diretores de escolar da rede municipal de educação; e as respectivas atas das reuniões onde aconteceu o processo de escolha dos novos membros titular e suplente do CACS de cada categoria, ocorridas nos dias 4, 5 e 6/02/2005, saneando parte da irregularidade.

72. Não restou saneada a presença de familiares do gestor no conselho, que confirmou o fato perante a CGU e o TCU, informando somente não haver ingerência do executivo na deliberação da assembleia.

VI. Não-atendimento de diligência promovida por esta Corte de Contas à prefeitura de Jenipapo dos Vieiras/MA via Ofício 255/2012-TCU/SECEX-MA, impossibilitando o devido saneamento dos autos.

VI.1. Responsável: Giancarlos Oliveira Albuquerque

VI.2. Argumentos de defesa apresentados

73. O responsável informa desconhecer o referido ofício e solicita sua cópia para que possa responder à diligência e possibilitar o saneamento dos autos.

VI.3. Análise

74. O aviso de recebimento do Ofício 255/2012-TCU/SECEX/MA, encaminhado ao prefeito de Jenipapo dos Vieiras/MA (peça 48) demonstra que o documento não foi recebido pessoalmente pelo responsável, mas na prefeitura, por terceira pessoa, o que faz prova apenas presumida de que o destinatário efetivamente o recebeu, insuficiente para não se aceitar a sua afirmativa de desconhecimento do documento.

75. Além disso, a documentação requisitada acabou vindo aos autos em anexos às razões de justificativas, não tendo, ao final, causado prejuízo à ação do controle externo o não atendimento da diligência pelo então prefeito municipal, nem se justificando o pedido de saneamento ora formulado pelo responsável.

76. Assim, acatam-se as justificativas apresentadas a esta irregularidade.

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

I. Reforma parcial da Unidade Escolar São Francisco, localizada no Povoado Jurará, objeto do Convite 9/2006-CPL

78. A prefeitura contratou a empresa Barra Construções Ltda. para a execução da reforma, onde não foram executados os serviços abaixo, no total de R\$ 14.165,24, na data de 15/02/2006, apesar do pagamento/recebimento integral dos recursos.

Especificação	Unidade	Quantidade	Preço Unitário (R\$)	Preço Total (R\$)
Piso cimento troiado	m ²	107,00	17,00	1.819,00
Esquadrias de ferro	m ²	12,70	130,00	1.651,00
Fundação	m ³	15,52	62,00	962,24
Alvenaria	m ²	181,00	26,00	4.706,00
Fossa	vd	1,00	683,00	683,00
Reboco	m ²	362,00	12,00	4.344,00
TOTAL				14.165,24

I.1. Responsáveis solidários: Giancarlos Oliveira Albuquerque, Albertina Oliveira Albuquerque e empresa Barra Construções Ltda.

I.2. Argumentos de defesa apresentados por Albertina Oliveira Albuquerque e pela empresa Barra Construções Ltda., por intermédio de seu representante, Almir Chaves de Aguiar

79. Os responsáveis asseveram que a obra foi totalmente executada, como comprova o laudo técnico do engenheiro responsável (peça 260, pp. 4-5 e peça 262, pp. 4-5) e as fotografias explicativas do local (peça 260, pp. 6-20 e peça 262, pp. 6-20).

80. O laudo do engenheiro civil atesta a execução dos serviços ditos não realizados pela CGU. Em relação ao item 01, afirma referir-se a duas salas de aula, área de circulação interna, secretaria e cantina; ao item 02, diz ser relativo ao portão de fechamento principal de acesso para o pátio externo do colégio; ao item 03, afirma referir-se à fundação em pedra argamassada referente ao levantamento do muro; ao item 04, diz respeito ao fechamento total do colégio em tijolos cerâmicos de seis furos usados na construção do muro com altura de 2,20 metros; ao item 05, diz ser relativo a construção de uma fossa em alvenaria para recebimento dos dejetos do colégio, localizada no pátio; e ao item 06, afirma referir-se ao revestimento interno e externo de todo o muro construído em torno do colégio.

I.3. Análise

81. A CGU destacou a inexecução de tais serviços, após vistoria realizada na unidade escolar, com registro fotográfico, que serviria de evidência. Entretanto, consta à peça 29, p. 5, que o arquivo fotográfico não foi encontrado nos arquivos da unidade. Dessa forma, não restaram nos autos quaisquer registros de como a escola estava quando vistoriada pela CGU.

82. Os responsáveis apresentaram um laudo de engenheiro civil datado de 13/05/2013, especificando que tais serviços foram construídos, acompanhado de registro fotográfico que mostra uma fossa no pátio da escola (peças 260 e 262, pp. 6-7), um muro com fundação, alvenaria e reboco (peças 260 e 262, pp. 8-15), portões de ferro no muro, no acesso principal e no fundo (peças 260 e 262, pp. 12 e 18-20) e piso cimentado troiado (peças 260 e 262, pp. 16-17). Verifica-se que o reboco e a pintura do muro estão em condições ruins e os portões já estão enferrujados, o que evidencia terem sido construídos/feitos há muitos anos.

83. Como não há o registro fotográfico inicial para comparação, acatam-se as alegações de defesa apresentadas, também em razão da justificativa apresentada à época à CGU no sentido de que a empresa seria chamada para concluir os serviços (peça 5, p. 6).

II. Indício de inexecução do contrato firmado com o Instituto Máster de Educação Ltda. (CNPJ: 04.251.381/0001-32) para os serviços de capacitação de professores municipais do ensino fundamental, pelo valor global de R\$ 35.910,00, em 11/02/2005

84. A constatação foi devido aos seguintes aspectos: na documentação comprobatória referente à relação de professores capacitados, folha de frequência e carga horária, não há registro sobre os instrutores do curso, assinatura dos participantes, certificados, além do material não possuir o timbre da empresa contratada; e os professores do ensino fundamental, em entrevista, afirmaram que tais cursos de capacitação não foram realizados.

II.1. Responsável: Giancarlos Oliveira Albuquerque

II.2. Argumentos de defesa apresentados

85. Informa o envio de certidão de presença para comprovação dos apontamentos (peça 187, pp. 43-48), alegando que tal documentação descaracteriza as informações prestadas pelos professores.

II.3. Análise

86. O documento juntado é denominado 'Certidão de Presença', um abaixo-assinado de instrutores e participantes que dizem ter participado do processo de capacitação no período de 11 a 13 de março de 2005.

87. O curso de capacitação para professores do ensino fundamental da prefeitura de Jenipapo dos Vieiras/MA requeria a participação de seis instrutores e 169 professores, sendo 25 da zona urbana e 144 da zona rural (peça 30, p. 4).

88. Na documentação apresentada constam seis instrutores (Iseunete Carlos da Silva, João Peulo Garcia Filho, Jaile Antônio Lopes da Silva, Maria Francinete Araújo da Silva, Marinete Moura

da Silva Lobo e Ivânia Barros de Sousa), entretanto, os quatro primeiros assinam juntos uma relação com a assinatura de noventa participantes (peça 187, pp. 45-46) e os dois últimos uma relação com apenas 35 participantes (peça 187, pp. 46-47), quantidade bem inferior aos professores a serem capacitados.

89. Além disso, os documentos não são folhas de frequência utilizadas em cursos, pois não contem o registro individual dos dias 11, 12 e 13/03/2005, com a assinatura na entrada e na saída dos participantes, no intuito de comprovar a participação no curso de formação e, por isso, não são capazes de descaracterizar as evidências dos autos, ao contrário do que alega o responsável.

90. Também não foi utilizado papel timbrado da empresa contratada na documentação apresentada, o que impossibilita a comprovação da efetivação do curso.

91. Desta forma, não se acatam as alegações de defesa apresentadas.

III. Indício de fraude na elaboração de folhas de pagamento, em razão do suposto pagamento de abono salarial aos professores municipais efetivos e contratados, nos meses de novembro e dezembro de 2005, no total geral de R\$ 121.856,00, na data de 30/12/2005, dos quais R\$ 86.500,00 seriam para efetivos e R\$ 35.356,00 para contratados

III.1. Responsável: Giancarlos Oliveira Albuquerque

III.2. Argumentos de defesa apresentados

92. Informa a juntada de cópia dos contracheques que se referem aos pagamentos dos referidos abonos para ratificar a existência do efetivo pagamento da folha (peça 189, pp. 1-48)

III.3. Análise

93. A documentação apresentada constitui recibos/demonstrativos de pagamento de salário, referente ao abono salarial dos meses de novembro e dezembro de 2005, pagos com recursos do Fundef aos professores abaixo listados:

[lista omitida]

94. Tal documentação não tem o condão de sanar a irregularidade porque foram apresentados pelo responsável apenas poucos contracheques de pagamento do abono salarial (...), ficando sem comprovação muitos profissionais que tiveram o registro do referido abono nas folhas de pagamento, como demonstram as peças 35, pp. 3-28, 36 a 39, e 40, pp. 1-7. Como cabe ao gestor o ônus de provar, com toda a documentação possível, a efetivação regular da despesa, não se acatam as justificativas apresentadas.

95. Além disso, a CGU destacou quatro profissionais que foram entrevistados e, mesmo [constando agora seus] contracheques, afirmaram não terem recebido o abono salarial (Cleude Dias do Carmo, Deuzimar Alves Nogueira, Maria Suelene da Silva da Costa e Raimundo Costa Oliveira) (...).

CONCLUSÃO

96. Diante da revelia de Cícero Lopes Vieira e Marcos Siqueira Silva e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam apenados com a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, pelas irregularidades abaixo:

a) indício de fraude na contratação da empresa Assert - Assessoria e Serviços Técnicos S/C Ltda. (CNPJ: 03.398.865/0001-46) para locação de veículos e para locação de mão de obra, respectivamente, pelas Tomadas de Preços 2/2005, 3/2005 e 1/2006;

b) fraude na contratação direta do Instituto Máster de Educação Ltda. (CNPJ: 04.251.381/0001-32), para execução de serviços de capacitação de professores municipais do ensino fundamental, pelo valor global de R\$ 35.910,00;

c) contratação da microempresa Rosânia F. Sousa – Comercial Três Irmãos (CNPJ: 07.254.631/0001-86), para fornecimento de materiais didático e de expediente, via Convites 18/2005-CPL e 17/2006-CPL, respectivamente; firma pertencente a Rosânia Ferreira Sousa, que, segundo informação da CGU, é servidora da prefeitura de Jenipapo dos Vieiras/MA e cunhada do prefeito, ferindo os princípios da moralidade e impessoalidade; e

d) indício de direcionamento do resultado das Tomadas de Preços 1/2005 e 8/2005, vencidas, respectivamente, pelas empresas Francisca T. de Sousa Comércio – Posto Carreteiro Alvorada (CNPJ: 04.013.765/0001-17), para fornecimento de combustível, e Artes Serviços Sociais e Empreendimentos Gráficos Ltda. – Assegraf (CNPJ: 02.360.838/0001-11), para confecção de material.

97. Diante da análise promovida nos itens 71 e 74 a 76 da seção ‘Análise das Razões de Justificativa’, propõe-se acolher as razões de justificativa apresentadas por Giancarlos Oliveira Albuquerque quanto à não identificação nos registros do livro de atas do conselho do Fundef referentes aos exercícios de 2005 e 2006 de informações sobre a eleição, pelos seus pares, dos representantes dos servidores, professores e pais de alunos e quanto ao não-atendimento de diligência promovida por esta Corte de Contas à prefeitura de Jenipapo dos Vieiras/MA via Ofício 255/2012-TCU/SECEX-MA, uma vez que foram suficientes para elidir tais irregularidades.

98. Em face da análise promovida nos itens 33 a 40, 47 a 53, 55 a 58, 64 a 67 e 72 da seção ‘Análise das Razões de Justificativa’, propõe-se rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Giancarlos Oliveira Albuquerque, Weudson Soares de Sousa e Rosilene Nepomuceno Albuquerque, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas, de modo que suas contas devem ser julgadas irregulares. Propõe-se, ainda, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 19 da Lei 8.443/1992, a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, do mesmo normativo, considerando que a responsabilização deu-se pelas irregularidades abaixo.

a) Weudson Soares de Sousa:

a.1) indício de fraude na contratação da empresa Assert - Assessoria e Serviços Técnicos S/C Ltda. (CNPJ: 03.398.865/0001-46) para locação de veículos e para locação de mão de obra, respectivamente, pelas Tomadas de Preços 2/2005, 3/2005 e 1/2006;

a.2) fraude na contratação direta do Instituto Máster de Educação Ltda. (CNPJ: 04.251.381/0001-32), para execução de serviços de capacitação de professores municipais do ensino fundamental, pelo valor global de R\$ 35.910,00;

a.3) contratação da microempresa Rosânia F. Sousa – Comercial Três Irmãos (CNPJ: 07.254.631/0001-86), para fornecimento de materiais didático e de expediente, via Convites 18/2005-CPL e 17/2006-CPL, respectivamente; firma pertencente a Rosânia Ferreira Sousa, que, segundo informação da CGU, é servidora da prefeitura de Jenipapo dos Vieiras/MA e cunhada do prefeito, ferindo os princípios da moralidade e impessoalidade; e

a.4) indício de direcionamento de resultado das Tomadas de Preços 1/2005 e 8/2005, vencidas, respectivamente, pelas empresas Francisca T. de Sousa Comércio – Posto Carreteiro Alvorada (CNPJ: 04.013.765/0001-17), para fornecimento de combustível e Artes Serviços Sociais e Empreendimentos Gráficos Ltda. – Assegraf (CNPJ: 02.360.838/0001-11), para confecção de material.

b) Giancarlos Oliveira Albuquerque:

b.1) indício de fraude na contratação da empresa Assert - Assessoria e Serviços Técnicos S/C Ltda. (CNPJ: 03.398.865/0001-46) para locação de veículos e para locação de mão de obra, respectivamente pelas Tomadas de Preços 2/2005, 3/2005 e 1/2006;

b.2) fraude na contratação direta do Instituto Máster de Educação Ltda. (CNPJ: 04.251.381/0001-32), para execução de serviços de capacitação de professores municipais do ensino fundamental, pelo valor global de R\$ 35.910,00;

b.3) contratação da microempresa Rosânia F. Sousa – Comercial Três Irmãos (CNPJ: 07.254.631/0001-86), para fornecimento de materiais didático e de expediente, via Convites 18/2005-CPL e 17/2006-CPL, respectivamente; firma pertencente a Rosânia Ferreira Sousa, que, segundo informação da CGU, é servidora da prefeitura de Jenipapo dos Vieiras/MA e cunhada do prefeito, ferindo os princípios da moralidade e impessoalidade;

b.4) indício de direcionamento de resultado das Tomadas de Preços 1/2005 e 8/2005, vencidas respectivamente pelas empresas Francisca T. de Sousa Comércio – Posto Carreteiro Alvorada

(CNPJ: 04.013.765/0001-17), para fornecimento de combustível e Artes Serviços Sociais e Empreendimentos Gráficos Ltda. – Assegraf (CNPJ: 02.360.838/0001-11), para confecção de material; e

b.5) composição do conselho do Fundef nos exercícios de 2005 e 2006 com três integrantes com vínculo familiar com o prefeito.

c) Rosilene Nepomuceno Albuquerque:

c.1) indício de fraude na contratação da empresa Assert - Assessoria e Serviços Técnicos S/C Ltda. (CNPJ: 03.398.865/0001-46) para locação de veículos pela Tomada de Preços 1/2006; e

c.2) contratação da microempresa Rosânia F. Sousa – Comercial Três Irmãos (CNPJ: 07.254.631/0001-86), para fornecimento de materiais didático e de expediente, via Convites 18/2005-CPL e 17/2006-CPL, respectivamente; firma pertencente a Rosânia Ferreira Sousa, que, segundo informação da CGU, é servidora da prefeitura de Jenipapo dos Vieiras/MA e cunhada do prefeito, ferindo os princípios da moralidade e impessoalidade.

99. Em face da análise promovida nos itens 81 a 84 da seção ‘Análise das Alegações de Defesa’, propõe-se acatar as alegações de defesa apresentadas por Albertina Albuquerque Oliveira e pela empresa Barra Construções Ltda. em razão da reforma parcial da unidade escolar São Francisco, localizada no povoado Jurará, objeto do Convite 9/2006-CPL, excluindo-os da responsabilidade nos presentes autos. Como a falha não restou configurada, apesar da revelia de Giancarlos Oliveira Albuquerque, a ele aproveita o saneamento da irregularidade em comento.

100. Pela análise promovida nos itens 86 a 91 e 93 a 95 da seção ‘Análise das Alegações de Defesa’, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Giancarlos Oliveira Albuquerque, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas de indício de inexecução do contrato firmado com o Instituto Máster de Educação Ltda. (CNPJ: 04.251.381/0001-32) para a execução de serviços de capacitação de professores municipais do ensino fundamental; e do indício de fraude na elaboração de folhas de pagamento, em razão do suposto pagamento de abono salarial aos professores municipais efetivos e contratados, nos meses de novembro e dezembro de 2005.

101. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, além do julgamento pela irregularidade, como visto acima, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, deve-se proceder à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

102. Deve-se dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao FNDE, para conhecimento, da mesma forma que foi dado ciência à unidade do acórdão originário desta TCE.

(...)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

104. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, para posterior encaminhamento ao gabinete do Ministro-Relator José Múcio Monteiro, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:

a) declarar a revelia de Marcos Siqueira Silva e Cícero Lopes Vieira;

b) acatar as alegações de defesa de Albertina Albuquerque Oliveira e da empresa Barra Construções Ltda., excluindo as suas responsabilidades nos presentes autos;

c) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas de Giancarlos Oliveira Albuquerque (CPF: 792.487.723-15), ex-prefeito de Jenipapo dos Vieiras/MA, Marcos Siqueira Silva (CPF: 405.504.433-04), Weudson Soares de Sousa (CPF: 402.773.643-53), Cícero Lopes Vieira (CPF: 782.226.993-34), e de Rosilene Nepomuceno Albuquerque (CPF: 832.654.813-57), ex-membros da comissão permanente de licitação;

d) condenar Giancarlos Oliveira Albuquerque (CPF: 792.487.723-15), ex-prefeito de Jenipapo dos Vieiras/MA, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundeb do município de Jenipapo dos Vieiras/MA, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
35.910,00	11/2/2005
121.856,00	30/12/2005

Valor atualizado até 20/02/2014 : R\$ 242.172,93

e) aplicar a Giancarlos Oliveira Albuquerque (CPF: 792.487.723-15), ex-prefeito de Jenipapo dos Vieiras/MA, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) aplicar a Giancarlos Oliveira Albuquerque (CPF: 792.487.723-15), ex-prefeito de Jenipapo dos Vieiras/MA, Marcos Siqueira Silva (CPF: 405.504.433-04), Weudson Soares de Sousa (CPF: 402.773.643-53), Cícero Lopes Vieira (CPF: 782.226.993-34) e Rosilene Nepomuceno Albuquerque (CPF: 832.654.813-57), ex-membros da comissão permanente de licitação, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, considerando as irregularidades não elididas descritas nos itens 96 e 98 desta instrução, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

h) autorizar, caso venha a ser solicitado, o pagamento das dívidas dos responsáveis acima em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

i) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

j) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada dos correspondentes relatório e voto, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e à Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA.”

7. O Ministério Público junto ao TCU, representado neste processo pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, divergiu parcialmente da proposta de encaminhamento da unidade técnica, fazendo as seguintes ponderações:

“(…)

Boa parte das irregularidades que motivaram as audiências dizem respeito a indícios de fraude nas licitações e contratações. Sobre o tema, o egrégio Supremo Tribunal Federal, no âmbito do

Recurso Extraordinário 68.006/MG, decidiu que ‘indícios vários e concordantes são prova’ (STF – Revista Trimestral de Jurisprudência 52, fls. 140/1).

Também já deliberou esta Corte de Contas no sentido de que ‘é possível afirmar-se da existência de conluio entre licitantes a partir de prova indiciária. (...) Indícios são provas, se vários, convergentes e concordantes’ (Acórdão 2.143/2007 – Plenário).

Ainda sobre a matéria, a monografia intitulada ‘Auditoria de Fraudes: detecção e apuração de fraudes nos convênios federais’, de Júnio César Gonçalves Queiroz, Auditor Federal de Controle Externo, servidor desta Casa, traz:

‘2.7 A fraude dificilmente tem um só culpado

É muito difícil que o fraudador efetue uma fraude sem que haja a participação de outras pessoas, ainda que indiretamente. Quase sempre existe, ao menos, a conivência das pessoas que cercam o fraudador, sendo que a sua contribuição normalmente pode ser avaliada tanto em termos de participação dolosa como culposa, por negligência, imprudência, imperícia, omissão ou mesmo por incapacidade.

Sá (1982, p. 25) afirma que as fraudes, de uma maneira geral, possuem como corresponsáveis aqueles que negligenciam na supervisão ou no controle e que os resultados da fraude chegam a inspirar em certos autores a crença de que toda fraude se realiza dentro de um ambiente de conivência ativa ou passiva.

Na ausência de segregação de funções, a fraude torna-se mais fácil e o fraudador tem meios para encobri-la. No entanto, quando isso não ocorre, o fraudador procura meios de envolver ativamente um grupo ou executa sabendo que os controles são baixos. Portanto, quem realiza trabalhos de auditoria envolvendo procedimentos fraudulentos não pode se esquivar de avaliar a hipótese de conivência mediante atuação ativa ou passiva.’

É nesse sentido que devem responder pelas ilegalidades, além do gestor dos recursos, os membros da CPL.

Ainda, ao ver do Ministério Público, o conjunto de irregularidades não sanadas, pela sua natureza, ostentam extrema gravidade, eis que afrontam, entre outros, princípios administrativos basilares, tais como, o da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, bem como o ordenamento jurídico então vigente, em patente detrimento do interesse público e do erário, razão pela qual justifica a aplicação de multa aos responsáveis.

Também, nos termos da instrução da unidade técnica, as defesas aduzidas não foram capazes de afastar os débitos relativos à inexecução do contrato firmado com o Instituto Máster de Educação Ltda. para a execução de serviços de capacitação de professores municipais do ensino fundamental, pelo valor global de R\$ 35.910,00, e à fraude na elaboração de folhas de pagamento, no total geral de R\$ 121.856,00. Essa conclusão conta com a anuência do Ministério Público.

Entretanto, o Ministério Público deixa de concordar com a unidade instrutora no que tange à proposta de acolher as alegações de defesa de Albertina Oliveira Albuquerque e da empresa Barra Construções Ltda., apresentadas devido à citação pela reforma parcial da unidade escolar São Francisco, localizada no Povoado Jurará, objeto do Convite 9/2006.

Os responsáveis buscam demonstrar que a obra foi totalmente executada por meio de fotos e de laudo técnico do engenheiro responsável.

A equipe de auditoria da CGU, em 2008, destacou (peça 5, p. 6):

‘FATO: No período, o gestor reformou a unidade escolar São Francisco, localizada no povoado Jurará, e construiu o muro e ampliou a unidade integrada Antônio Joaquim de Sousa, localizada no povoado Copaíba. O total de gastos somou R\$ 51.476,13 (cinquenta e um mil, quatrocentos e setenta e seis reais e treze centavos). Na vistoria realizada nessa escola, constatou-se que os itens abaixo relacionados não foram executados:

Especificação	Unidade	Quantidade	Preço Unitário (R\$)	Preço Total (R\$)
Piso cimento troiado	m ²	107,00	17,00	1.819,00
Esquadrias de ferro	m ²	12,70	130,00	1.651,00

Fundação	m ³	15,52	62,00	962,24
Alvenaria	m ²	181,00	26,00	4.706,00
Fossa	vd	1,00	683,00	683,00
Reboco	m ²	362,00	12,00	4.344,00
TOTAL				14.165,24

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE EXECUTOR:

Do fato relatado, o serviço de engenharia da prefeitura constatou que os serviços apontados são referentes à reforma da unidade escolar São Francisco, localizado no Povoado Jurará, município de Jenipapo dos Vieiras/MA, objeto do Convite 9/2006, sendo que os serviços realmente não foram executados pela empresa contratada, Barra Construções Ltda., que foi acionada para a devida conclusão dos serviços em epígrafe, seguindo em anexo comprovação da execução dos serviços através de relatório diário e fotografias da referida unidade escolar. A ocorrência deu-se em virtude de falha no recebimento dos serviços por parte da fiscalização da obra'.

ANÁLISE DA EQUIPE:

O Gestor confirmou execução parcial da reforma da unidade escolar São Francisco, localizada no Povoado Jurará, no Município de Jenipapo dos Vieiras/MA'.

Segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, os relatórios de auditoria/inspeção contam com presunção de veracidade e legitimidade, os quais só podem ser descaracterizados mediante a apresentação de prova robusta em contrário (v.g. Acórdãos 6.237/2012, 3.433/2012 e 1.891/2006, da 1ª Câmara e 510/2005 – 2ª Câmara).

As fotografias e o laudo, datado de 2013, não são provas robustas para descaracterizar os achados da equipe de auditoria, visto que as obras fotografadas podem ter sido realizadas a qualquer tempo depois da fiscalização e com recursos diversos daqueles que já haviam sido pagos.

Ademais, por força do comando constitucional insculpido no art. 70, parágrafo único, cabe ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais que lhe são confiados, por meio de documentação robusta, consistente e suficiente, conforme pacífica jurisprudência desta Corte de Contas. Mas, no caso vertente, ao contrário, o gestor à época da fiscalização admitiu a execução parcial da obra, apesar do pagamento total realizado à empresa contratada.

Considerando que, no que se refere à obrigação de recompor o erário, cumpre incluir no rol de responsáveis, a teor do disposto no § 2º do art. 16 da Lei 8.443/1992, tanto os agentes públicos que praticaram o ato irregular, quanto os terceiros que, como contratantes ou partes interessadas na prática do mesmo ato, de qualquer modo, hajam concorrido para o cometimento do dano apurado. Ou seja, a responsabilidade pelo ressarcimento do débito deve recair, solidariamente, sobre todos os que a ele deram causa, uma vez que a obrigação de indenizar surge em virtude da conduta integrante da cadeia causal propiciadora do prejuízo. É o caso de condenar em débito, além dos gestores Giancarlos e Albertina, a empresa Barra Construções Ltda.

Pelo exposto, o Ministério Público propõe ao Tribunal:

- a) declarar a revelia de Marcos Siqueira Silva e Cícero Lopes Vieira;*
- b) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'b', da Lei 8.443/1992 e nos arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma lei, e nos arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas de Marcos Siqueira Silva, Weudson Soares de Sousa, Cícero Lopes Vieira e de Rosilene Nepomuceno Albuquerque, ex-membros da CPL;*
- c) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 e nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma lei, e nos arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas de Giancarlos Oliveira Albuquerque, ex-prefeito do município de Jenipapo dos Vieiras/MA, Albertina Oliveira Albuquerque, ex-secretária municipal de educação, cultura, desporto e lazer do município de Jenipapo dos Vieiras/MA, e da empresa Barra Construções Ltda., condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$*

14.165,24, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundeb do município de Jenipapo dos Vieiras/MA, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 15/02/2006, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

d) condenar Giancarlos Oliveira Albuquerque, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundeb do município de Jenipapo dos Vieiras/MA, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
35.910,00	11.2.2005
121.856,00	30.12.2005

e) aplicar a Giancarlos Oliveira Albuquerque, à Albertina Oliveira Albuquerque e à empresa Barra Construções Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) aplicar a Giancarlos Oliveira Albuquerque, Marcos Siqueira Silva, Weudson Soares de Sousa, Cícero Lopes Vieira e à Sra. Rosilene Nepomuceno Albuquerque, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

h) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

i) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada dos correspondentes relatório e voto, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao município de Jenipapo dos Vieiras/MA.”

É o relatório.